SENTENÇA

Processo n°: **0004054-39.1995.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Locação de Imóvel**

Requerente: Aparecida Maria Haddad

Requerido: Rodrigo Soares Ferreira Martins

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 15/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, Escrevente, subscrevi.

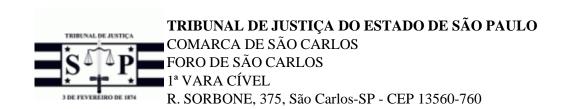
Nº de Ordem: 422/95

Vistos.

Impugnando a fls. 127/129 o pleito de cumprimento da sentença (fls. 120/122) o executado argumenta a ocorrência da prescrição intercorrente em razão de o processo ter permanecido em arquivo, por aproximadamente 14 anos; a última remessa se deu no junho de 1999 e os autos permaneceram no referido "departamento" até maio de junho de 2013 (fls. 116).

O protocolo da petição de desarquivamento (fls. 117) apresentada pelo exequente é de **03/06/2013**.

Antes disso os autos aguardavam em arquivo por desídia dele próprio que não providenciou meios para o chamado do requerido na fase de execução. A remessa ao sobredito "setor" se deu em **maio de 1997** (cf. fls. 113v), cabendo ressaltar que o peticionamento de abril de 1999 nenhuma



movimentação ocasionou....

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

No caso, o artigo 206, § 5°, I, do CPC prevê o prazo de <u>5 anos</u> para a ação de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (no caso, fundamenta a execução, um título executivo judicial).

Deliberando nesse sentido o seguinte aresto:

Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança – execução de sentença – aplicação do prazo de cinco anos previsto no antigo Código Civil – início a contar do arquivamento do feito – prescrição intercorrente não configurada – sentença de extinção afastada – apelação provida (TJSP, Ap. 0643200-05.2000.8.26.0100, Rel. Eros Piceli, DJ 18/02/2013).

Nos moldes da Súmula 150 do STF, o prazo prescricional para a execução também é de cinco anos.

Assim, como o arquivamento do feito se deu em maio de 1997 e os autos foram desarquivados após aproximadamente 16 anos, ou seja, em junho de 2013, só resta reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente como requerido a fls. 127/129.

Fica, assim, caracterizado o desinteresse da exequente em ver satisfeito seu crédito.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Após o decurso do prazo para recurso, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Carlos, 16 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito